



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO

RELATORIA: DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 111/2019

OBJETO: AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA. IMPLANTAÇÃO DA LINHA BALNEÁRIO CAMBORIÚ (SC) - SANTA MARIA (RS)

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.311189/2018-28

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: NOTA N. 00610/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DWE: POR INDEFERIR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da sociedade empresária AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., por meio do qual solicita implantação da linha Balneário Camboriú (SC) - Santa Maria (RS) com os mercados listados abaixo como seção:

- De: Balneário Camboriú (SC) para: São Leopoldo (RS), Venâncio Aires (RS), Santa Cruz do Sul (RS);
- De: Florianópolis (SC) para: São Leopoldo (RS), Venâncio Aires (RS), Santa Cruz do Sul (RS) e Santa Maria (RS).

### 2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A empresa apresentou documentos relativos ao itinerário gráfico, quadro de horários, solicitando a implantação de linha com base na Resolução ANTT nº 5.285/2017.

Por meio do Relatório à Diretoria, a SUPAS informa que, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, fls. 07/14, os mercados solicitados para implantação são operados pela requerente como seccionamento intermediário da CURITIBA (PR) - SANTA MARIA (RS) via Montenegro, prefixo nº 09-9245-00, autorizada por meio da Resolução nº 5.166, de 17 de agosto de 2016 que autorizou, em cumprimento à decisão judicial constante do processo nº 5001294-28.2016.4.04.7102/RS da 3ª Vara Federal de Santa Maria, o pedido de transferência do serviço supracitado da empresa Pluma Conforto e Turismo S/A. para Auto Viação Catarinense Ltda.

Por intermédio da Nota Técnica nº 22/2019/GETAU/SUPAS, a GETAU enviou os autos à Gerência de Regulação e Análise Processual - GERAP para manifestação quanto à implantação da linha BALNEARIO CAMBORIU (SC) - SANTA MARIA (RS) e suas seções, uma vez que a linha, objeto do pleito são oriundos de decisão judicial que autorizou a operação da linha CURITIBA (PR) - SANTA MARIA (RS) via Montenegro, prefixo nº 09-9245-00.

Em resposta, a GERAP, mediante a Nota Técnica nº 063/2019/GERAP/SUPAS, informou que a PF-ANTT já tinha manifestado sobre o assunto, nos autos do processo nº 50500.119978/2018-19, por meio da Nota n. 00610/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, que reproduzimos a seguir:

7. Dito isto, percebe-se que a questão posta cinge-se a dirimir se empresa autorizada por força de decisão judicial ou que possua mercado autorizado judicialmente pode requerer modificações operacionais, a teor da Resolução nº 5.285/2017, estando no mesmo patamar das empresas que obtiveram regular autorização administrativa.

(...)

22. Nessa toada, reitera-se que as empresas autorizadas judicialmente ficam adstritas às decisões proferidas em seu favor, se e quando perdurarem, haja vista que uma vez revogadas, modificadas ou cassadas, a ANTT deve restituir a situação da beneficiária ao "status quo ante", vale dizer, expungir do mundo jurídico a decisão que até então lhe dava amparo para prestação do serviço.

23. Dito de outro modo, se a decisão judicial, ainda que proferida em caráter perfunctório e precário, conferiu à empresa operar determinada linha/mercado, não cabe à ANTT ampliá-la ou restringi-la, ou mesmo deferir, sponte própria modificações operacionais que não reflitam o próprio comando judicial. Eventual modificação operacional, diga-se, deve ser precedida de ordem judicial expressa, não podendo a Autarquia fazê-lo voluntariamente em detrimento daquelas empresas que buscaram a regular via administrativa e com preenchimento de todos os requisitos elencados na normatização.

24. Averb-se, ademais, que recorrer ao Poder Judiciário, diga-se e repita-se "ad nauseam", é direito de toda empresa, assim como é sua obrigação respeitar as decisões que lhe são contrárias. Na seara judicial, a ANTT não tem margem para alterar, diminuir ou ampliar o comando determinativo do juízo.

25. Sob enfoque desses aspectos, **condui-se que as empresas que operam por força de decisão judicial só podem solicitar modificação operacional de mercados/linhas se o juízo assim determinar, não podendo a ANTT ampliar ou restringir o comando judicial senão por ordem expressa, o que exige, inclusive, parecer de força executória do órgão de representação judicial, a teor da Portaria PGF nº 603/2010 c/c Portaria AGU no 1.547/2008.** (grifo nosso).

Diante da manifestação da PF-ANTT, a SUPAS arremata que a ANTT não tem competência para alterar, diminuir ou ampliar o estabelecido por determinação judicial, de forma que as empresas só podem solicitar modificação operacional de mercados/linhas com autorização judicial para tanto.

Acompanhando o entendimento da NOTA n. 00610/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, a SUPAS encaminha o Relatório à Diretoria e a minuta de Deliberação, propondo o indeferimento do pedido de implantação da linha, vez que não se aplicam modificações operacionais em linhas judiciais.

Em 18 de março de 2019, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DWE, nos termos do Despacho (0013710), oriundo da Secretaria-Geral - SEGER.

Sobre o assunto, inicialmente, ressalta-se a competência desta Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a saber:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770/2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Por sua vez, a diante do novo regime estabelecido, a ANTT, por meio da Resolução nº 5.285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação e supressão de seções, desde que atendidas as exigências previstas nos arts. 9º, 10 e 11.

No entanto, a teor da Resolução nº 5.285/2017, percebe-se que a questão tratada nos autos, primeiramente, foi elucidar se a empresa que possui mercados autorizados judicialmente se insere nas prerrogativas daquelas que obtiveram regular autorização administrativa. Sobre a matéria, a manifestação da PF-ANTT deixou claro que eventual modificação operacional em linhas judiciais deve ser precedida de ordem judicial.

Assim, a teor da Nota n. 00610/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, a ANTT não tem competência para alterar ou ampliar o estabelecido em juízo, de forma que tais modificações operacionais requerem expressa autorização judicial, razão pela qual, esta DWE entende por indeferir o pedido de implantação da linha Balneário Camboriú (SC) – Santa Maria (RS), apresentado pela AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas e a Nota n. 00610/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, VOTO por **INDEFERIR** o pleito da AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA. de implantação da linha Balneário Camboriú (SC) – Santa Maria (RS) e suas seções.

Brasília, 27 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

**WEBER CILONI**  
DIRETOR(A)

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

(assinado eletronicamente)

**LEVINA A MACHADO SILVA**  
Assessor(a)



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 27/03/2019, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEVINA APARECIDA MACHADO SILVA, Assessor(a)**, em 27/03/2019, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador

**0042752** e o código CRC **92BFOC88**.

Referência: Processo nº 50501.311189/2018-28

SEI nº 0042752

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)